**LEI Nº 2.264 DE 06 DE ABRIL DE 2.021.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E CADASTRAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”**

 **VALERIA PERPETUO GUIMARÃES HENRIQUE**, Prefeita do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

 Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e ela sanciona

e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de JACI.

Artigo 2º - O Conselho do FUNDEB, de que trata o Artigo 1º, será constituído por 11 (onze) membros titulares, observadas a representação e a indicação a seguir especificadas:

I – 2 (dois) representantes do Executivo Municipal, de acordo com o seguinte critério: 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação (ou Departamento ou unidade equivalente) e 1 (um) representante dos demais órgãos ou divisões que compõem a estrutura administrativa do Executivo;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública, a ser indicado na seguinte ordem: através da respectiva entidade sindical ou por associação representativa da categoria;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas a ser indicado na seguinte ordem: através da respectiva entidade sindical ou por associação representativa da respectiva categoria;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica, a serem indicados pelo conjunto dos estabelecimentos;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, e 1 (um) indicado pelo conjunto dos estabelecimentos;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelo órgão, dentre seus membros;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado pelo órgão, dentre seus membros.

§ 1º -Integrarão ainda o Conselho do FUNDEB, quando existir:

a) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes constantes do inciso I serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O representante de que trata o inciso III será indicado pelos seus pares, através de processo eletivo.

§ 4º - Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município o representante dos alunos será escolhido pelos respectivos pares.

§ 5º - Havendo sindicatos das respectivas categorias, com base no Município, estes indicarão os representantes dos professores e dos servidores, caso em que para esses representantes não haverá necessidade de processo eletivo.

§ 6º - O processo para indicação dos representantes de organizações da sociedade civil será precedido de ampla publicidade, ficando vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou que sejam contratadas pela administração pública municipal a título oneroso.

§ 7º - Para participar do Conselho as organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior:

I – deverão ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – devem desenvolver atividades comunitárias locais;

III - devem atestar o seu funcionamento regular superior a um ano de atividades;

IV – devem desenvolver atividades de caráter social;

V - não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas pelo Município a título oneroso.

§ 7º - Para a formação dos Conselhos posteriores, as indicações a que se referem os incisos II, III, IV, V, VI e IX deverão ser providenciadas e formalizadas até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros em exercício.

§ 8º - Os conselheiros nomeados para integrarem o Conselho do FUNDEB deverão manter vínculo funcional e formal com as entidades ou categorias que representam, devendo esta condição vigorar como pré-requisito para a indicação especificada através do artigo 2º desta lei.

Artigo 3º - Os processos eletivosa que se referemos §§ 2º e 3º do artigo anterior serão acompanhados pela Secretaria Municipal de Educação, na forma regulamentar.

Artigo 4º - Os processos eletivos a que se refere o artigo 2º desta Lei serão realizados na seguinte conformidade:

I - cada escola pública municipal de educação básica escolherá, através de assembleia, por votação secreta ou por aclamação, um representante para cada segmento participante do Conselho do FUNDEB.

II - os integrantes de cada segmento só terão direito a voto para indicarem o representante de seus respectivos segmentos.

III - a convocação para a assembleia será feita pelo Diretor da Escola, atendendo o disposto nas instruções da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 5º - Ficam impedidos e não poderão integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador e demais funcionários de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB e, ainda, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

1. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo;
2. que prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

Artigo 6º - Acompanhando a indicação e designação do nome para compor o Conselho do FUNDEB será indicado e designado o seu respectivo suplente.

Artigo 7º - O suplente será convocado:

1. para a substituição do titular do Conselho, nos casos de seu afastamento temporário e eventual, assim permanecendo até o retorno do conselheiro titular;
2. para assumir provisoriamente a vaga deixada pelo titular, quando de seu afastamento definitivo conforme os seguintes exemplos:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo a que se refere o § 8º do Artigo 2º desta lei;

III – situação de impedimento a que se refere o artigo 5º desta lei;

IV – demais situações que importem no afastamento definitivo.

Paragrafo Único: O exercício provisório da função de Conselheiro pelo suplente dar-se á até que seja nomeado outro titular para o preenchimento definitivo da vaga existente.

Artigo 8º - Concluída a indicação para o provimento das funções de conselheiro, com a indicação dos respectivos suplentes, o Chefe do Executivo, mediante decreto, constituirá o Conselho do FUNDEB na forma e para os fins dispostos nesta lei.

Artigo 9º - Na hipótese do afastamento definitivo tanto do conselheiro titular como de seu suplente, de que trata o Artigo 7º desta lei, a entidade ou categoria responsável pela indicação será notificada pelo Executivo para os fins de

indicar seus novos representantes, titular e suplente, para o Conselho do FUNDEB, observadas as condições desta lei.

Artigo 10 - O mandato do membro do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, sendo permitido uma única recondução para a função, por igual período, ressalvado o disposto pelo art. 19.

Artigo 11 - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo cumprimento da lei e supervisionar o encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo sua manifestação formal acerca dos registros contábeis e da movimentação financeira do Fundo, dando ampla transparência ao documento através da internet;

11

VI - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

VII - requisitar ao Poder Executivo cópias de documentos de informações, os quais deverão ser fornecidos, devendo o encaminhamento ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

1. licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
2. folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
3. convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público;
4. outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII - realizar visitas e inspetorias “in loco” para verificar, entre outras, questões pertinentes:

1. ao desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
2. à execução e adequação do serviço de transporte escolar;
3. à utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

IX - elaborar e alterar seu regimento interno; e

X - desempenhar outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Paragrafo Único - Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na forma regulamentar.

Artigo 12 - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros, em até 20 (vinte) dias a contar da data do ato de constituição do órgão.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência do Conselho do FUNDEB o conselheiro representante da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 13 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos temporários e eventuais e o sucederá no caso de impedimento definitivo.

Artigo 14 - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos ou pelo Prefeito.

§ 1º - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º - As deliberações constarão em ata e serão tornadas públicas.

 Artigo 15 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 16 - No prazo máximo de 40 (quarenta) dias após a instalação do primeiro Conselho, nos termos desta lei deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Artigo 17 – A função dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

1. exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
2. atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
3. afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Artigo 18 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município, porém, garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho.

Artigo 19 - O mandato do primeiro Conselho instituído com fulcro nesta Lei encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2022 de modo a compatibilizar com o prazo disposto no artigo 10, também desta Lei.

Artigo 20 – Ao chefe do Executivo caberá encaminhar ao Ministério da Educação e demais órgãos do Governo Federal quando previstos em lei, os cadastros relativos ao Conselho do FUNDEB e demais documentos e informações referentes à movimentação dos recursos do Fundo recebidos pelo Município.

Artigo 21– Enquanto não for completada a indicação de todos os Conselheiros, em razão de atrasos na comunicação por parte das entidades relacionadas pelo Artigo 2º, o Prefeito, em obtendo a maioria das indicações e necessitando da manifestação opinativa do órgão, poderá constituir o Conselho em caráter provisório, convocando-o para a manifestação desejada.

Paragrafo Único- Em tendo em mãos todas as indicações estabelecidas por esta lei o Prefeito nomeará o Conselho em caráter definitivo, revogando a constituição provisória autorizada em caráter precário por este artigo.

Artigo 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaci, 6 de abril de 2.021.